

←-----→
Ofício N° 019/2023

Carnaíba – PE, 28 de agosto de 2023

Senhor Presidente:

Venho através do presente, encaminhar o Projeto de Lei e Mensagem n° 19/2023 para apreciação desta colenda casa legislativa. O referido projeto de Lei trata-se do Piso Salarial Nacional dos profissionais Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA-PE
Encaminhado à Comissão de Justiça
e Redação em: 08 / 09 / 2023

Presidente


JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE
PROTOCOLO
N° _____ Livro N° _____
Folhas N° _____ hora: 11:38
Carnaíba-PE 08 / 09 / 23

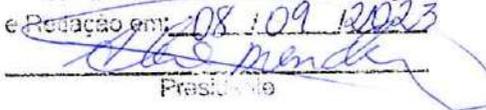
Protocolante

Ao
Exmo. Sr.
ALEX MENDES DA SILVA
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA-PE

Encaminhado à Comissão de Justiça
e Redação em: 08/09/2023


Presidente

Regulamenta a Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal ao Município de Carnaíba, viabilizando o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÍBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, ora conferidas pela Lei Orgânica Municipal, visando o devido estudo e deliberação da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAÍBA**, em regime de **URGÊNCIA**, sobre o presente Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Carnaíba, no âmbito da Assistência Financeira Complementar, com o propósito de viabilizar o cumprimento das disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial dos profissionais Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem.

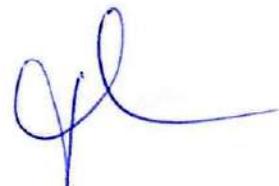
Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se piso salarial o montante remuneratório correspondente à soma do vencimento básico (VB) com as vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), excluindo-se, portanto, parcelas indenizatórias e vantagens pecuniárias de natureza variável, individual ou transitória, conforme Estatuto dos Servidores Públicos de Carnaíba.

Art. 3º. A Assistência Financeira Complementar concedida pela União não acarreta o aumento de quaisquer outras parcelas ou vantagens remuneratórias, e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados, não possuindo efeito sobre o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º. Nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, compete à União arcar com os valores da Assistência Financeira Complementar destinados ao alcance do piso salarial nacional, sem que essa responsabilidade seja automaticamente transferida ao Município.

§ 1º. O Município de Carnaíba fica isento da obrigatoriedade de cumprimento em caso de ausência de financiamento por parte da União.

§ 2º. O Município está autorizado a efetuar o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal, para alcançar o piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.



Art. 5º. O pagamento da diferença salarial, a título de complementação da União para o alcance do piso nacional, não afeta o regime jurídico dos servidores em questão, conforme definido na Lei Municipal.

§ 1º. A legislação que estabelece a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores municipais permanece inalterada.

§ 2º. Os valores repassados sob a rubrica de Assistência Financeira Complementar da União serão claramente discriminados no contracheque dos profissionais beneficiários.

Art. 6º. Caberá ao gestor municipal a responsabilidade pelo repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às instituições que prestam serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS, respeitando o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. O gestor deverá efetuar esse repasse no prazo de 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. As entidades beneficiadas estão obrigadas a prestar contas da utilização dos recursos ao gestor municipal, sendo essas informações parte integrante do Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 7º. O Município efetuará o pagamento do montante remuneratório destinado aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal, com base em horas trabalhadas, sendo obrigação do gestor atestar ao final de cada mês a jornada real de cada colaborador.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2023.

Carnaíba/PE, em 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
-PREFEITO-

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA-PE

encaminhado à Comissão de Justiça

e Redação em: 08/09/2023

Presidente

Em: 15/09/2023

Alex Mendes
Presidente

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA-PE
Encaminhado à Comissão de Justiça

MENSAGEM Nº 19/2023

e Redação em: 08/09/2023

Alex Mendes
Presidente

Carnaíba – PE, 28 de agosto de 2023.

Ao

Exmo. Sr.

ALEX MENDES DA SILVA

DD Presidente da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

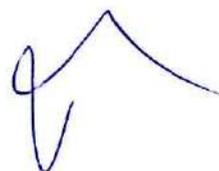
Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 19/2023**, cujo conteúdo regulamenta no âmbito do Município de Carnaíba a **Assistência Financeira Complementar**, repassada mensalmente pela Poder Executivo Federal, para fins de cumprimento do disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, norma essa que instituiu o piso salarial nacional para as seguintes atividades: **Enfermagem, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras**.

A título de contextualização, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais.

Ato contínuo, a União editou a Lei Federal nº 14.581/2023, de 11.05.2023, regulamentando a EC nº 127/2022 ao prever a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, visando assim, atender a essa programação específica.

Ressalta-se que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial nacional para as categorias informadas anteriormente, serão contabilizadas para efeito da LRF nos seguintes termos: 1. Exercício 2022 – 0%; 2. Exercício 2023 – 10%; e 3. Exercício 2024 ao 2032 será acrescido em 10% de forma subsequente, até atingir 100%.

Ademais, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023 e a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, por meio do Comunicado Perguntas e Respostas do Piso, de 22 de agosto de 2023, os procedimentos e critérios necessários para o devido recebimento da transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União.



É imperativo que se antevê, mediante a aprovação de legislação específica, a obrigação de financiamento do acréscimo remuneratório destinado à consecução do piso salarial nacional por parte

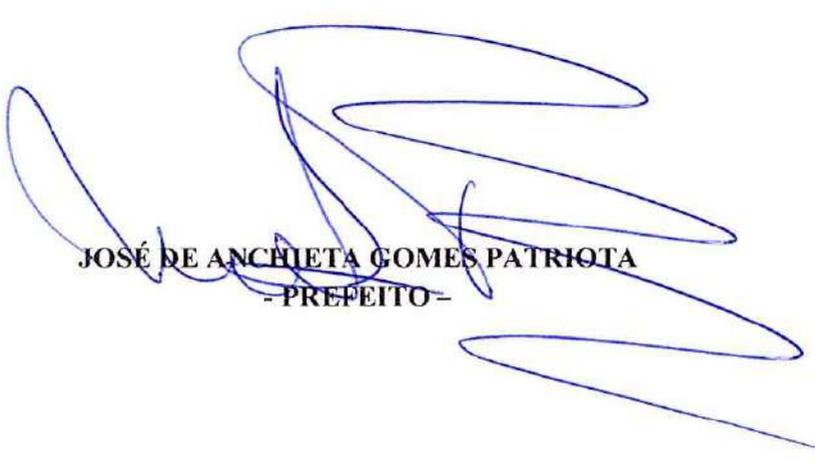
da União. Assim sendo, é de rigor que o Município mantenha intacta a sua estrutura salarial aplicável às categorias em questão. Entretanto, a disparidade entre o quantum estabelecido na tabela de vencimentos municipal e aquele consagrado na Lei Federal 14.434/2022 deverá ser sufragada por intermédio dos recursos advindos da Assistência Financeira Complementar da União, de modo a garantir, de forma inequívoca, a integral observância do mencionado mandamento normativo.

Cumprе ressaltar que, considerando que compete exclusivamente à União a responsabilidade pelo custeio dos montantes a título de Assistência Financeira Complementar, com vistas ao estrito cumprimento da Lei Federal nº 14.434/2022, é mister assinalar que essa obrigação não será, sob qualquer circunstância, automaticamente transferida ao Município de Carnaíba, na hipótese de ausência de provisão de recursos, seja qual for a razão subjacente a tal lacuna.

Ante o exposto, verifica-se que a circunstância evidencia uma fragilidade normativa de âmbito federal, suscitando a imprescindibilidade de cautela e diligência na condução das relações entre as categorias interessadas, a população, a administração pública, os serviços de saúde e, principalmente, o povo de Carnaíba.

Nesses termos, renova-se os votos de elevada estima e consideração, rogando-se aos ilustres parlamentares que apreciem e aprovelem em regime de urgência, urgentíssima, o disposto no **Projeto de Lei Complementar nº 19/2023**.

Sem mais para o momento. Firmo-me.


JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
- PREFEITO -